



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 11080.001474/92-34

Sessão de : 21 de setembro de 1994
Recurso n.º : 92.240
Recorrente : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

Acórdão n.º 203-01.711

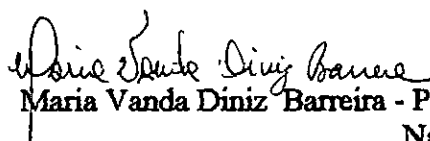
IPI - OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES - Falta de lançamento do imposto devido, referente a aquisições tributadas, implica responsabilidade do adquirente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

felb/



Processo n.º 11080.001474/92-34

Recurso n.º : 92.240
Acórdão n.º : 203-01.711
Recorrente : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/04) em decorrência da ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, caracterizado pela falta de comunicação, ao remetente de produto tributado pelo IPI, de irregularidade existente em suas notas fiscais, no caso, falta de lançamento do imposto devido.

Defendendo-se, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 36/39) alegando, em síntese, que:

a) fez a comunicação de forma verbal, pois as empresas envolvidas pertencem ao Sistema Petrobrás;

b) o fato de receber o produto sem destaque do IPI, não trouxe prejuízo para a Fazenda Nacional, considerando que, se devido fosse, o valor seria recolhido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;

c) efetivamente, não ocorreu a comunicação epistolar de que trata o preceito legal;

d) após 15.09.90, o fabricante passou a destacar o IPI na alíquota de 8%, tendo adotado a mesma atitude;

e) a solução da consulta do fabricante à Receita Federal sob a classificação fiscal do produto HEXANO COMERCIAL ocorreu em 23.05.91;

f) requer a relevação da multa com base no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21.10.69, ou no artigo 1.º da Lei n.º 4.287, de 03.12.63.

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 41/44 pela manutenção do feito fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 57/59) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.001474/92-34

Acórdão n.º: 203-01.711

"OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES.

Falta de lançamento de imposto devido. Responsabilidade do adquirente, que não cumpriu o artigo 173 do RIPI/82. Aplicação da penalidade do artigo 368 do RIPI citado."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 60/65) onde a recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.001474/92-34
Acórdão n.º: 203-01.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O fundamento fático da exigência fiscal tem por base operações de compra e venda do produto "Hexano Comercial", classificado na TIPI - 27.10.00.99.03 no período compreendido entre 01.03.89 e 28.09.90.

A Recorrente destaca que a empresa remetente do produto (PETROBRÁS) já sofrera anteriormente autuação da Receita Federal - Processo 13861.000077/91-20 - em razão de não ter promovido o destaque do IPI nas saídas do Hexano Comercial, que lhe era destinado.

Parece-me ter ficado suficientemente esclarecida a questão do Hexano Comercial, no que concerne à sua natureza quando o Parecer CST/SIPE n.º 442, de 23.05.91, concluiu que o produto não é lubrificante, e nem é combustível, e sim solvente alifático.

O julgador de primeira instância, apropriadamente, observa que a recorrente, a exemplo da própria PETROBRÁS, já passava a recolher o IPI à alíquota de 8%, mesmo antes da solução da consulta formulada, tornando insubsistente e destruindo seus próprios argumentos, passando a lançar e recolher o imposto.

No entanto, nas saídas ocorridas entre 01/03/89 a 28/09/90, não efetuou os recolhimentos, julgando-se a salvo, protegida pela consulta.

A consulta lhe foi desfavorável. Rapidamente, no prazo de 30 dias, deveria ter sido recolhido o imposto correspondente ao período para que pudesse usufruir do privilégio legal de recolher os impostos sem imposição de multas. Isto não foi feito. Este é, pois, o objeto da questão que me parece, enfim, deslindado.

Assim sendo e por todos os demais argumentos e motivos que se encontram no processo nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA